**PROJETO DE LEI Nº DE 2021.**

*Altera dispositivos da Lei Ordinária n.º 3.101/98 e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

**Art. 1º** Acrescenta-se o Artigo 18-A, que terá a seguinte redação:

“**Art. 18-A** Também constitui obrigação da permissionária a instalação e manutenção de abrigos, conforme ordens de serviço emitidas pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** Objetivando a instalação e manutenção dos abrigos, a empresa permissionária poderá utilizá-los para veiculação de publicidade, obedecidas, sobre essa matéria, as normas regulamentares.”

**Art. 2º** O Artigo 6º passa a viger com a seguinte redação:

“O Planejamento, gerenciamento e controle dos serviços serão de responsabilidade única e exclusiva do Poder Público Municipal, através de estrutura específica integrante da Administração direta.

**Parágrafo Único.** A fiscalização do serviço será realizada de forma compartilhada entre o Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como pelos usuários do sistema de transporte urbano, que exercerão referida prerrogativa por meio do Serviço de Atendimento ao Usuário.”

**Art. 3º** Acrescenta-se o Artigo 25-A, que terá a seguinte redação:

“**Art. 25-A** No âmbito do Município de Mogi Mirim, o Vale Transporte (VT) fornecido pela permissionária a usuários do sistema de transporte urbano, somente perderá sua validade decorridos 90 (noventa) dias da data do reajuste tarifário concedido pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** Durante o período antecedente à expiração do Vale Transporte, a concessionária deverá dar ampla e total divulgação aos usuários sobre a medida iminente, tanto em redes sociais quanto nos jornais locais. “

**Art. 4º** Fica acrescido ao Artigo 27 o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“**Parágrafo Único.** Qualquer medida voltada à diminuição no número de linhas somente se justifica e se aplica durante períodos de excepcionalidade, em que reste comprovada expressiva e real inutilização da frota, e deverá ser comunicada e discriminada à população com ao menos 30 dias de antecedência”.

**Art. 5º** Altera a redação do artigo 30, inciso XIV, que passará a ter a seguinte redação:

**“XIV –** recusar o transporte de plantas de médio ou grande porte, material inflamável, explosivo, corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;”

**Art. 6º** O artigo 35 passa a viger com a seguinte redação:

“A empresa operadora do serviço de transporte coletivo deverá, após 90 (noventa) dias da assinatura do contrato de permissão, providenciar a instalação no Município, de garagem com dimensionamento apropriado ao atendimento da frota, oficinas, escritórios e pátio de estacionamento, nos termos de decreto regulamentador a ser expedido pelo Executivo Municipal, sob pena de caducidade do contrato.”

**Art. 7º** O Artigo 40 passa a viger com a seguinte redação:

“A fiscalização será exercida pela Prefeitura, através de agentes próprios devidamente identificados, e pelos Usuários, através do Serviço de Atendimento aos Usuários previsto no artigo 38.

(...)

**§ 3º** Os usuários que tiverem ciência de infrações cometidas pela concessionária poderão protocolar reclamação devidamente instruída de provas junto à Administração, visando a aplicação da penalidade cabível, conforme previsto no artigo 38 desta Lei.

**§ 4** Deverá ser disponibilizado, em todos os ônibus, endereço eletrônico ou número telefônico para que os usuários efetuem suas reclamações **º**”

**Art. 8º** O Artigo 44 passa a viger com a seguinte redação:

“O Poder Executivo e os Usuários exercerão permanente fiscalização sobre a execução e exploração dos serviços disciplinados por esta Lei.”

**Art. 9º** O Artigo 49 passa a viger com a seguinte redação:

“O valor das multas por infrações das disposições desta Lei será fixado com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP”.

**Art. 10** As despesas previstas nesta Lei serão executadas com dotações orçamentárias próprias dos setores sociais do Município, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO ROTOLLI”, EM 16 DE SETEMBRO DE 2021**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**VEREADOR ALEXANDRE CINTRA**

**JUSTIFICAÇÃO**

Em Mogi Mirim, os usuários do sistema de transporte urbano reclamam cotidianamente das condições oferecidas pela empresa permissionária, e exigem mudanças no tratamento.

Ocorre que a legislação que aborda o transporte municipal é de 1998 e não abarca todas as demandas recentes. Diante das mudanças na realidade social urbana encarada pelo Município, apresentamos o presente projeto, corrigindo situações sob a ótica de 2021 e ampliando as possibilidades de investimentos ao setor de transportes, bem como alternativas de fiscalização e cobrança pelo próprio usuário.

Dessa forma, frente às mudanças do novo século, mudanças na legislação também são precisas, e por isso, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovar e implementar tão importante medida.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO ROTOLLI”, EM 16 DE SETEMBRO DE 2021**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**VEREADOR ALEXANDRE CINTRA**